

VETO TOTAL N° 104/2020

(Projeto de Lei nº 716/2019)

Dispõe sobre a prioridade de atendimento às pessoas com diabetes nos órgãos públicos, estabelecimentos comerciais e instituições financeiras, e dá outras providências. Exara-se o parecer pela REJEIÇÃO DO VETO.

REJEIÇÃO. Em que pesem os argumentos apresentados nas razões do veto pelo Chefe do Poder Executivo, acusando a inconstitucionalidade formal do Projeto de Lei nº 716/2019, entendemos que a matéria analisada não busca promover "novidades" quanto às atribuições ordinárias das Secretarias e Órgãos do Poder Executivo. Ao contrário, oportuniza à Administração Pública Estadual estabelecer uma concretude aos princípios constitucionais da Igualdade Substancial e da Dignidade da Pessoa Humana, atuando na proteção e defesa da saúde dos pacientes com diabetes em face de suas características peculiares, que, por, muitas vezes, os impossibilitam de ficar em extensas filas de atendimento

VETO TOTAL: GOVERNADOR DO ESTADO

AUTOR (A) DO PROJETO: DEP. RANIERY PAULINO

RELATOR (A): DEP. DR. TACIANO DINIZ

PARECER- Nº 073/2020

I – RELATÓRIO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação recebe para análise e elaboração de parecer técnico o **Veto Total nº 104/2020**, remetido a esta Casa pelo Governador do Estado da Paraíba, referente ao **Projeto de Lei nº 716/2019**, de autoria do nobre Deputado Raniery Pa*ulino*, cuja ementa "Dispõe sobre a prioridade de atendimento às



pessoas com diabetes nos órgãos públicos, estabelecimentos comerciais e instituições financeiras e dá outras providências".

O Chefe do Poder Executivo Estadual, com fulcro no § 1°, do artigo 65, da Constituição Estadual, vetou totalmente o referido projeto, por considerá-lo INCONSTITUCIONAL E CONTRÁRIO AO INTERESSE PÚBLICO.

Como razões jurídicas para o veto, argumenta Sua Excelência que a proposição padece de inconstitucionalidade formal ocasionada pelo vício de iniciativa, ao dispor sobre matéria de competência privativa do Chefe do Poder Executivo, mais precisamente por instituir obrigação para a Administração Pública.

Instrução processual em termos.

Tramitação na forma regimental.

É o relatório.



II – VOTO DO RELATOR

A proposição, objeto do veto em apreço, pretende assegurar a prioridade de atendimento às pessoas com diabetes nos órgãos públicos, estabelecimentos comerciais e instituições financeiras no Estado da Paraíba, mediante a apresentação de documento médico que comprove a patologia.

Em seguida a proposta prevê as penalidades de advertência e multa, em caso de reincidência, aos estabelecimentos infratores, devendo os valores advindos das multas aplicadas serem destinados aos serviços do Procon Estadual.

O Chefe do Poder Executivo, ao vetar o PL, o fundamentou em razões de ordem jurídica e de interesse público, conforme consta nas razões do veto encaminhadas a esta Casa:

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do §1º do art. 65 da Constituição Estadual, por considerar inconstitucional e contrário ao interesse público, decidi vetar totalmente o Projeto de Lei nº 716/2019, de autoria do Deputado Raniery Paulino, que institui prioridade de atendimento às pessoas com Diabetes nos órgãos públicos, estabelecimentos comerciais e instituições financeiras.

A **alegação jurídica** é a de que, no que tange à sua execução, a proposta toca matéria de cunho nitidamente administrativo, inserida, portanto, pela ordem constitucional no âmbito da competência privativa do Chefe do Poder Executivo, criando obrigação para a administração pública e violando o princípio constitucional da Separação dos Poderes.

Pois bem, analisando o fundamento do veto, percebo que **não** assiste razão ao que foi aduzido pelo Exmo. Sr. Governador.

Em que pesem os argumentos apresentados nas razões do veto pelo Chefe do Poder Executivo, acusando a inconstitucionalidade formal do Projeto de Lei nº 716/2019, entendemos que a referida matéria tem por escopo **proporcionar concretude** aos princípios constitucionais da **Igualdade Substancial**, previsto no art. 5º *caput* e inciso I da Constituição Federal de 1988, bem como da **Dignidade da Pessoa Humana**, fundamento constitucional norteador do Estado Democrático de Direito, previsto no art. 1º, III, da Carta Magna.



Nesse sentido, sabemos que os pacientes com diabetes podem desenvolver problemas renais, rachaduras nos pés, feridas pelo corpo, amputações em algum dos membros, dentre outras complicações que justificam sobremaneira o atendimento prioritário que pretende a proposta vetada.

Ademais, com a devida vênia, entendemos que a matéria analisada não busca promover "novidades" quanto às atribuições ordinárias das Secretarias e Órgãos do Poder Executivo, conforme alegado por sua Excelência nas razões à presente peça. Ao contrário, oportuniza à Administração Pública Estadual a estabelecer uma política de concretização à premissa contida nas Constituições Federal e Estadual.

Outrossim, recorrendo às razões levantadas pela relatoria da matéria originária em sede de CCJR, no que se refere à constitucionalidade da proposta, concordamos com a inexistência de quaisquer ofensas de cunho material ou formal ao texto constitucional.

Nos termos do **artigo 24, inciso XII, da Constituição Federal**, compete aos entes federados União, Estados e Distrito Federal legislar concorrentemente sobre a referida matéria. Vejamos os dispositivos *in verbis*:

"Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

XII – previdência social, **proteção e defesa da saúde**;"

No que se refere, mais especificamente, à criação de política pública por parlamentar, possuímos o entendimento de que projeto de lei, ainda que de iniciativa do Legislativo, pode fixar diretrizes para a formulação de políticas públicas estaduais.

Esse também é o entendimento consolidado pelo STF. Vejamos julgado basilar nesse sentido na **ADI 3.394**, cujo relator foi o Eminente Ministro Eros Grau:

"Ação direta de inconstitucionalidade. Arts. 1º, 2º e 3º da Lei 50, de 25-5-2004, do Estado do Amazonas. Teste de maternidade e paternidade. Realização gratuita. (...) Ao contrário do afirmado pelo requerente, a lei atacada não cria ou estrutura qualquer órgão da administração pública local. Não procede a alegação de que qualquer projeto de lei que crie despesa só poderá ser proposto pelo chefe do Executivo. As hipóteses de limitação da iniciativa parlamentar estão previstas, em numerus clausus, no art. 61 da Constituição do Brasil — matérias relativas ao funcionamento da administração pública, notadamente no que se refere a servidores e órgãos do Poder Executivo.



Precedentes." (ADI 3.394, Rel. Min. Eros Grau, julgamento em 2-4-2007, Plenário, DJE de 15-8-2008).

Quer dizer, pela leitura do julgado elencado supra, a Corte Constitucional entende que, nem mesmo quando a matéria de iniciativa do parlamentar importa em criação de despesas para o Poder Executivo, tal fato ainda não será suficiente para atestar a privatividade de sua iniciativa pela chefia do Poder Executivo Estadual.

Desta feita, tal conclusão corrobora a tese da admissibilidade constitucional da presente matéria. Uma vez que <u>seu conteúdo não visa a criação de novas despesas, nem mesmo de novas atribuições</u> aos órgãos da Administração Estadual. Tratando-se apenas de conferir materialidade às garantias estabelecidas pelo constituinte originário, atuando como meio de proteção e defesa da saúde dos pacientes com diabetes em face de suas características peculiares, que, por, muitas vezes, os impossibilitam de ficar em filas extensas de atendimento.

Portanto, com base nos fundamentos expostos e diante de tais considerações, esta relatoria, depois de retido exame da matéria, vota pela **REJEIÇÃO AO VETO TOTAL Nº 104/2020**.

É o voto.

Sala das Comissões, em 26 de maio de 2020.

Relator

DEPUTADO ESTADUAL



III- PARECER DA COMISSÃO1

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, nos termos do voto da relatoria, opina pela **REJEIÇÃO DO VETO TOTAL nº 104/2020,** que foi aposto ao **Projeto de Lei nº 716/2019**.

É o parecer.

Sala das Comissões, em 26 de maio de 2020.

DEP. POLLYANNA DUTRA

Presidente

DEP. TACIANO DINIZ

(ABSTENÇÃO)

DEP. FELIPE LEITÃO Membro

DEP. DEL. WALLBER VIRGOLINO Membro

DEP. CAMILA TOSCANO

DEP. EDMILSON SOARES

Membro

(CONTRÁRIO AO RELATOR)

¹ Parecer elaborado com assessoramento institucional da Consultora Legislativa Maryele Gonçalves Lima, matrícula 290.108-1.